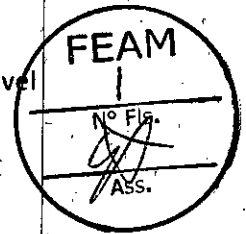




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gerência de Resíduos Especiais



OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 17/18

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

Referente: Notificação posto – Posto Macedo Ltda

A Gerência de Resíduos Especiais da Feam (GESPE/Feam), em parceria com os signatários do Termo de Compromisso do sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes (OLUC) no estado de Minas Gerais, identificou que esse empreendimento não destinou as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes ao Programa Jogue Limpo e nem cumpriu determinação prevista no item 5.1.2 do respectivo Termo de Compromisso:

5.1.2. Em caso de não utilização do Sistema de Recebimento Itinerante Especializado ou das Centrais de Recebimento os comerciantes varejistas deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010, hipótese em que ficarão diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ e endereço da empresa ou instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas.

Considerando ainda que a Feam, via Ofício GESPE.FEAM.SISEMA. nº 23/17, comunicou no dia 16 de março de 2017 todos os partícipes do respectivo Termo e que, em função disso, o Minaspetro realizou contato com todos os geradores que não destinaram suas embalagens plásticas usadas de OLUC, inclusive esse empreendimento, conforme Ofício N.º 06/04/2017 e seus anexos; DETERMINA-SE que este empreendimento encaminhe à GESPE/Feam, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento deste ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas usadas de OLUC referente ao ano de 2017, sob pena de infração prevista no Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, classificação *GRAVÍSSIMA*, código 119: "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Vale frisar que o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, estabelece que "Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo", constitui infração *GRAVÍSSIMA* sob pena de Multa.

Agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias

Gerente de Resíduos Especiais
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM

POSTO MACEDO Ltda- CNPJ 01.312.705/0001-07

Endereço: Avenida Olinto Meireles, 2375 - Milionários

Município: Belo Horizonte – MG

CEP: 30620-330



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

FEAM / GESPE

OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 17/18

POSTO MACEDO Ltda- CNPJ 01.312.705/0001-07
Endereço: Avenida Olinto Meireles, 2375 - Milionários
Município: Belo Horizonte - MG
CEP: 30620-330

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

[Handwritten signature]

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

23 / 01 / 18

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten signature] 84192631

23 JAN 2018

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm


**LOGÍSTICA REVERSA
DE LUBRIFICANTES**

 Órgão Ambiental de Minas Gerais
 Controle ambiental estadual
 Órgão Ambiental de Minas Gerais

coletas zero por órgão ambiental
00.000.000/0000-96 - Órgão Ambiental de Minas Gerais

66 geradores sem coleta nos últimos 3 meses até Junho/2016

CNPJ	Gerador	Endereço	Município	Notificado	Observações
03.499.460/0001-02	LUZ DE PETROLEO LTDA	RODOVIA BR 262 S/N	Araújos		
03.610.434/0001-00	POSTO DE SERVIÇOS CAFE DA TERRA LTDA	RODOVIA BR 262 S/N	Araújos		
07.197.910/0001-55	PSA COMBUSTÍVEIS LTDA.	AVENIDA PRIMEIRO DE JANEIRO 1841	Araújos		
18.810.176/0028-94	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.	RUA ESPIRITO SANTO 1286	Araújos		
01.282.924/0001-90	ARCOS COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA	AVENIDA LAURA ANDRADE 190	Arcos		
01.282.924/0003-52	ARCOS COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA	RODOVIA BR 354 S/N	Arcos		
02.292.799/0001-62	PETRODICO LTDA	RUA GETULIO VARGAS 477	Arcos		
10.945.538/0001-22	POSTO GENTIL ARCOS LTDA.	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 1001	Arcos		
17.450.057/0001-95	CODEPETRO LTDA	AVENIDA MAGALHÃES PINTO 850	Arcos		
17.450.057/0003-57	CODEPETRO LTDA	RUA JOÃO VAZ SOBRINHO 1600	Arcos		
00.058.752/0003-75	CENTRO AUTOMOTIVO BH SUL LTDA.	RUA GETULIO VARGAS 41	BambuÍ		
08.402.812/0001-75	AUTO POSTO BAMBUÍ LTDA.	RUA INDALECIO ALVAREZ GONZALEZ 1755	BambuÍ		
08.402.812/0004-18	AUTO POSTO BAMBUÍ LTDA.	RUA ALZIRA TORRES 547	BambuÍ		
03.765.910/0001-53	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MILENIO LTDA	RUA PADRE PEDRO PINTO 2745	Belo Horizonte		
06.137.325/0001-05	POSTO URSULA PAULINO LTDA.	RUA URSULA PAULINO 2400	Belo Horizonte		
05.133.463/0001-45	Posto Canal Barreiro LTDA	Avenida do Canal 299	Belo Horizonte		
01.312.705/0001-07	POSTO MACEDO LTDA	AVENIDA OLINTO MEIRELES 2375	Belo Horizonte		
20.757.282/0001-83	POSTO TROPICO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE ANTONIO CARLOS 6640	Belo Horizonte		
04.134.973/0001-74	AUTO POSTO RODRIGO LTDA	AVENIDA ARTHUR DA SILVA BERNARDES 355	Betim		
02.598.610/0001-64	RRJ COMERCIAL LTDA	AVENIDA BANDEIRANTES 741	Betim		
21.169.552/0001-06	POSTO TREVO BETIM LTDA	RODOVIA BR 381 S/N	Betim		
41.690.793/0001-03	POSTO C J J BATISTA LTDA	RODOVIA MG 329 S/N KM 25	Bom Jesus do Galho		
05.757.035/0001-93	Auto Posto Caputira	Rua Muniz Rabelo 85	Caputira		
19.314.541/0001-12	POSTO CARATINGA LTDA	AVENIDA JOAO CAETANO DO NASCIMENTO 1225	Caratinga		
68.513.779/0001-82	GOMES E CIMINI LTDA.	AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2749	Caratinga		
18.390.666/0004-01	GUANAPE GUANHAES AUTOMOVEIS E PECAS LIMITADA	AVENIDA JOAO CAETANO NASCIMENTO	Caratinga		
03.812.019/0003-92	EMPREENHIMENTOS BRITO LIMA LTDA.	AVENIDA SEVERINO BALLESTROS S/N	Contagem		
02.854.403/0001-23	COMPASS L.A. LTDA	AVENIDA GENERAL DAVID SARNOFF 5066	Contagem		
25.822.974/0001-81	POSTO BRILHANTE LTDA	RUA DAMAS RIBEIRO 300	Contagem		

CNPJ	Gerador	Endereço	Município	Notificado	Observações
71.132.401/0001-43	POSTO GAS LTDA	AVENIDA TITO FULGENCIO 259	Contagem		
02.714.963/0001-82	ORGANIZAÇÕES DELUMI LTDA	AVENIDA CARDEAL EUGENIO PACELLI 1000	Contagem		
19.424.548/0001-97	POSTO PALMARES LTDA	RUA CAMILO SCHIARA 634	Contagem		
08.078.978/0001-88	ITAPORÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	VIA EXPRESSA DE CONTAGEM 1665	Contagem		
02.158.069/0001-73	ORGANIZAÇÕES MILLA LTDA.	AVENIDA MAGALHÃES PINTO 868	Coronel Fabriciano		
05.731.164/0001-02	Posto Abril Divinópolis LTDA	Rodovia MG 050 S/n	Divinópolis		
16.947.509/0005-00	REDE GEFS POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	RODOVIA BR 116 S/N KM 467	Engenheiro Caldas		
12.237.066/0001-89	Stenio Paula Garcia Faria & Cia Ltda	Rod BR 354, SN, KM: 523	Formiga		
22.249.080/0001-56	Treviso Gv Veiculos LTDA	Av Rio Bahia 2579	Governador Valadares		
21.027.537/0008-91	A P MAGALHÃES & CIA LTDA	RUA CONGONHAS 15	Ipatinga		
03.244.699/0015-29	ARAUJO HIPERMERCADOS S/A	AVENIDA JOAO PINHEIRO 474	Itabira		
19.150.895/0001-79	IRMAOS TABARI LTDA	RODOVIA BR 356 S/N	Itabirito		
10.664.694/0001-15	Bueno & Tiba Cia Ltda - Me	Rua Dr Jose Balbino, 713	Itaú de Minas		
17.066.549/0001-81	Posto do Engenho LTDA	Rodovia MG 431 S/n	Itaúna		
65.378.242/0001-69	POSTO JUATUBA LTDA	RODOVIA MG 050 S/N	Juatuba		
19.899.920/0001-11	Montreal Veículos e Serviços Ltda	Rua Vancouver	Nova Lima		
01.629.489/0001-28	PHILADELFIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	PRACA DOUTOR ERNANI RIBEIRO SILVA 22	Nova Lima		
20.901.039/0004-30	AUTO CECILIA LTDA	AV.BENJAMIN M. DO ESPIRITO SAN	Nova Serrana		
23.121.478/0001-75	POSTO PARAENSE LTDA	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 560	Pará de Minas		
01.569.818/0001-92	POSTO MINAS GERAIS PARÁ LTDA	AVENIDA OVIDEO DE ABREU 16	Pará de Minas		
01.598.773/0001-84	Auto Posto Joia Ltda	Rua Jose Merchorato,392	Passos		
02.891.038/0001-27	Auto Posto Sol de Passos Limitada	R Goias, 490	Passos		
21.014.220/0009-00	Treviso Betim Veiculos LTDA - Treviso Patos de Minas	Av Rodrigo Castilho de Avelar S/n Km 408	Patos de Minas		
07.908.800/0002-35	Auto Posto Teixeira LTDA	Rua Agenor Bibiano,do Carmo 1065	Pedra Bonita		
00.547.886/0001-98	CESA POSTOS LTDA.	RODOVIA MG 424 S/N	Pedro Leopoldo		
09.370.196/0001-80	AUTO POSTO PITANGUI LTDA.	RODOVIA MG 149 S/N	Pitangui		
24.021.677/0001-74	Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata Ltda	Rua Segismundo Novais 160	Prata		
03.406.459/0001-88	Auto Posto Duas Irmãs	Rua Guilherme Gomes 36	Santa Margarida		
17.610.403/0003-17	REDE 1000 LTDA	RODOVIA MG 424 S/N	São José da Lapa		
06.373.327/0001-95	Ral Comercio de Combustiveis Ltda - Epp (Auto Posto Sao Sebastiao)	Av Monsenhor Felipe 32	São Sebastião do Paraíso		
25.421.280/0004-85	Distribuidora Triangulina de Veiculos Ltda	Darcio Cantieri, 1870	São Sebastião do Paraíso		
02.864.369/0001-78	Auto Posto Sericita	Rua Jequitiba 361	Sericita		
16.527.137/0001-39	Posto Jequitiba	Rua Jequitiba 34	Sericita		
21.012.190/0009-94	IRMAOS SILVA S/A	RUA CARLOS ANTONIO GIORDANI 1300	Sete Lagoas		
04.998.707/0001-90	POSTO IZIDORO PEREIRA LTDA	AVENIDA.NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO 360	Tarumirim		
01.281.460/0001-06	POSTO LIMOEIRO LTDA	AVENIDA PINHEIRO 251	Timóteo		

* CNPJ	Gerador	Endereço	Município	Notificado	Observações
04.583.853/0001-54	WEC EMPREENDIMENTOS LTDA	RUA DOUTOR ARY TEIXEIRA 990	Vespasiano		





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gerência de Resíduos Especiais

p/ arquivo

OF.GESPE.FEAM.SISEMA nº 23/17

FEAM	
Protocolo nº: 0537263/2017	
Divisão: GESPE/FEAM	
Mat. 19105/17	Visto \$



Belo Horizonte, 16 de março de 2017.

CONFERE COM O ORIGINAL

DATA 26 / 03 / 18

MASP: 1148093-6

ASSINATURA: *Kauna Ferreira da Silva*

Referente: Solicitação de informações

Prezados,

Conforme definido em reunião realizada ontem, dia 15 de março de 2017, e considerando o Termo de Compromisso do sistema de logística reversa de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes no Estado de Minas Gerais, encaminhamos a listagem, em anexo, dos 52 geradores identificados como coleta zero, no período de junho de 2015 a maio de 2016. Solicitamos que nos encaminhe, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento deste ofício, os Relatórios de Resíduos Sólidos do gerador que compõe o Cadastro Técnico Federal (CTF) desses 52 geradores listados, anexando as respectivas planilhas de resíduos declarados e de resíduos destinados, para as embalagens plásticas usadas de óleo lubrificante.

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias
Alice Libânia Santana Dias

Gerente de Resíduos Especiais

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais – Minaspetro

Rua: Amoroso Costa, 144 – Santa Lúcia
Belo Horizonte – MG – CEP: 30350-570

Ao Sindicato Interestadual das Indústrias Misturadoras e Envasilhadoras de Produtos Derivados de Petróleo – Simepetro

Rua José Getúlio, 579 – Cj. 12 – Aclimação
São Paulo – SP – CEP: 01509-001

Ao Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes – Sindicom

Avenida Almirante Barroso, 52, sala 2002
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20941-120.

C/C Instituto Jogue Limpo

Rua Debret, 23 – Sala 410 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20030-080



0000
minaspetro



Belo Horizonte, 18 de abril de 2017

Ofício nº06/04/2017

À Fundação Estadual de Meio Ambiente-FEAM

V. S.^a Alice Libânia Santana Dias
Gerente de Resíduos Especiais

Ref.: Resposta ao ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº23/17

Prezada Alice,

CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA	26 / 03 / 18
MASP:	1148093-6
ASSINATURA:	Carlos Guimarães Jr.

O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo no Estado de Minas Gerais - Minaspetro, com sede própria situada à Rua Amoroso Costa, nº 144, Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte, Minas Gerais, fundado em 14 de fevereiro de 1959 de acordo com a Legislação então vigente, com sua Carta Sindical expedida na forma do despacho Ministerial no processo número MTA 32685/82, de 17 de Junho de 1983, neste ato representado por seu Presidente Sr. Carlos Eduardo M. Guimarães Junior, vem por meio da presente missiva acusar o recebimento do ofício GESPE.FEAM.SISEMA n. 23/17, e sobre o mesmo passa a esclarecer o seguinte:

Este sindicato encaminhou circular para todos os postos do estado de Minas Gerais, na qual noticiou as solicitações desta renomada gerência. O conteúdo do ofício serviu de alerta para todos os revendedores do estado, para que estes desempenhem melhor o gerenciamento de seus resíduos perigosos. Além disso, o Minaspetro publicou em seu site o ofício alhures mencionado.

Paralelamente a estas ações, houve tentativa de contato telefônico, bem como o envio de mensagem eletrônica aos 52 empreendimentos apontados por essa GESPE/FEAM, cuja lista segue anexada, com os devidos comentários. Com efeito, o Minaspetro entende que colaborou com a solicitação deste órgão ambiental e oferece espaço e coffee-break, para realização de Seminário sobre o tema logística reversa e gestão de resíduos. Sugerimos a data de junho de 2017.

Na oportunidade, renovamos os nossos votos de apreço e consideração a esta estimada instituição.

Cordialmente,

Carlos Guimarães Jr.
(Presidente do Minaspetro)

SIGED



00083260 1501 2017

Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais
Rua Amoroso Costa, 144 - Santa Lúcia - Belo Horizonte - Minas Gerais
Cep: 30350-570 - Tel.: (31) 2108.6500 - 0800 005 6500 (interior de MG)
Fax: (31) 2108.6530

Recebido na GESPE	
FEAM	
Em:	25/04/17
Nº:	306
Por:	[assinatura]

FEAM

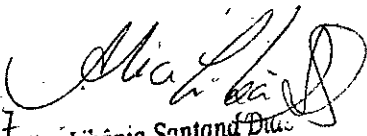
A Gipe,

Para análise e
providências.

 24.04.17
Karine Dias da S. Prata Marques
Gerente de Resíduos Sólidos
Industriais e Mineração
MASP 1148045-6

A Karina,
para análise no âmbito
do acompanhamento do
Termo de Compromisso
de Embalagens Plásticas
de Óleos Lubrificantes.

At,

24/04/17 
Alice Libânia Santand Dias
Gerência de Resíduos Especiais - Gerente
MASP 122746-7

24/04/17 17h 17m



**LOGÍSTICA REVERSA
DE LUBRIFICANTES**

Órgão Ambiental de Minas Gerais
Controle ambiental estadual
Órgão Ambiental de Minas Gerais



Coletas zero por órgão ambiental

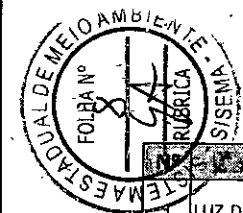
00.000.000/0000-96 - Órgão Ambiental de Minas Gerais

52 geradores sem coleta nos últimos 3 meses até Maio/2016

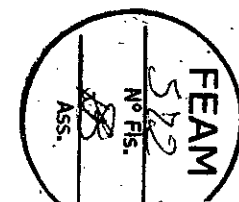
CNPJ	Gerador	Endereço	Município	Notificado	Observações
03.499.460/0001-02	LUZ DE PETROLEO LTDA	RODOVIA BR 262 S/N	Araújos		
03.610.434/0001-00	PQSTO DE SERVIÇOS CAFE DA TERRA LTDA	RODOVIA BR 262 S/N	Araújos		
07.197.910/0001-55	PSA COMBUSTÍVEIS LTDA	AVENIDA PRIMEIRO DE JANEIRO 1841	Araújos		
18.810.176/0028-94	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA	RUA ESPIRITO-SANTO 1286	Araújos		
01.282.924/0001-90	ARCOS COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA	AVENIDA LAURA ANDRADE 190	Arcos		
01.282.924/0003-52	ARCOS COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA	RODOVIA BR 354 S/N	Arcos		
02.292.799/0001-62	PETRODICO LTDA	RUA GETULIO VARGAS 477	Arcos		
10.945.538/0001-22	POSTO GENTIL ARCOS LTDA	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES 1001	Arcos		
17.450.057/0001-95	CODEPETRO LTDA	AVENIDA MAGALHÃES PINTO 850	Arcos		
17.450.057/0003-57	CODEPETRO LTDA	RUA JOÃO VAZ SOBRINHO 1600	Arcos		
00.058.752/0003-75	CENTRO AUTOMOTIVO BH SUL LTDA	RUA GETULIO VARGAS 41	Bambuí		
08.402.812/0001-75	AUTO POSTO BAMBUÍ LTDA	RUA INDALECIO ALVAREZ GONZALEZ 1755	Bambuí		
08.402.812/0004-18	AUTO POSTO BAMBUÍ LTDA	RUA ALZIRA TORRES 547	Bambuí		
00.266.521/0001-95	COMERCIAL PENA E PENA LTDA	RUA WALDEMAR DAS DORES 736	Barão de Cocais		
06.137.325/0001-05	POSTO URSULA PAULINO LTDA	RUA URSULA PAULINO 2400	Belo Horizonte		
10.523.358/0001-52	POSTO SÃO SEBASTIÃO LTDA	AVENIDA SILVIANO BRANDÃO 662	Belo Horizonte		
03.567.739/0001-78	Posto Carmênia S/a	Avenida Teresa Cristina 6771	Belo Horizonte		
05.133.463/0001-45	Posto Canal Barreiro LTDA	Avenida do Canal 299	Belo Horizonte		
01.312.705/0001-07	POSTO MACEDO LTDA	AVENIDA OLINTO MEIRELES 2375	Belo Horizonte		
04.134.973/0001-74	AUTO POSTO RODRIGO LTDA	AVENIDA ARTHUR DA SILVA BERNARDES 355	Betim		
03.572.854/0006-45	ALBANO DE AZEVEDO E SOUZA & CIA LTDA	AVENIDA NEWTON FERREIRA DE PAIVA 621	Campos Altos		
42.794.396/0001-36	Comercial Falco & Afonso Ltda	R Tiradentes, 433	Campos Altos		
03.812.019/0003-92	EMPREENHIMENTOS BRITO LIMA LTDA	AVENIDA SEVERINO BALLESTROS S/N	Contagem		
02.714.963/0001-82	ORGANIZAÇÕES DELUMI LTDA	AVENIDA CARDEAL EUGENIO PACELLI 1000	Contagem		
19.424.548/0001-97	POSTO PALMARES LTDA	RUA CAMILO SCHIARA 634	Contagem		
02.158.069/0001-73	ORGANIZAÇÕES MILLA LTDA	AVENIDA MAGALHÃES PINTO 868	Coronel Fabriciano		
05.731.164/0001-02	PETROSOUKI COMERCIAL LTDA	RODOVIA MG 050 S/N	Divinópolis		
21.027.537/0010-06	A P MAGALHAES & CIA LTDA	AVENIDA CARLOS CHAGAS S/N	Ipatinga		
10.664.694/0001-15	Bueno & Tiba Cia Ltda - Me	Rua Dr Jose Balbino, 713	Itaú de Minas		

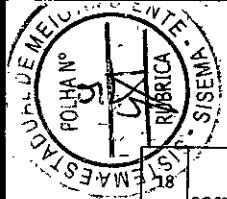
CNPJ	Gerador	Endereço	Município	Notificado	Observações
17.066.549/0001-81	Posto do Engenho LTDA	Rodovia MG-431 S/n	Itaúna		
07.571.034/0001-85	AUTO POSTO RIACHUELO LTDA	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1658	Juiz de Fora		
11.281.129/0001-31	BANDEIRANTES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA		Juiz de Fora		
13.369.817/0001-83	AUTO POSTO FIRMINOS LTDA	AVENIDA JUIZ DE FORA 3700	Juiz de Fora		
18.885.459/0001-85	POSTO RUMO CERTO LTDA	RUA BARBOSA LIMA 113	Juiz de Fora		
25.331.455/0001-10	AUTO POSTO IMPERADOR LTDA	RUA JOAO LOURENÇO KELMER 1416	Juiz de Fora		
07.479.815/0001-44	POSTO SAN MARINO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHECK 294	Juiz de Fora		
12.941.507/0001-29	R. A. RIBEIRO COMBUSTÍVEIS	AVENIDA BARAODORIO BRANCO 3950	Juiz de Fora		
18.756.151/0001-30	Luz BR 262 Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda	BR 262, Luz / Araxa, A Direita, 01 KM 37	Luz		
03.572.854/0005-64	ALBANO DE AZEVEDO E SOUZA & CIA LTDA	AV. JOSAPHAT MACEDO 845	Luz		
07.008.335/0001-03	AUTO POSTO VIA LUZ LTDA	RODOVIA BR 262 S/N KM 526,5 - LUZ / ARAXÁ À DIREITA	Luz		
10.700.379/0001-04	ALMEIDA & OSSELIERI COMERCIAL LTDA	RODOVIA BR 262, LUZ/ ARAXA, A DIREITA 01	Luz		
14.304.410/0001-30	POSTO DE SERVIÇOS BR 262 LTDA - EPP	RODOVIA BR 262, LUZ / BELO HORIZONTE 01 KM 518 A ESQUERDA	Luz		
19.848.233/0001-77	POSTO SANTA EDWIGES PETRÓLEO LTDA	RODOVIA BR 262 S/N	Luz		
01.629.489/0001-28	PHILADELFIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	PRACA DOUTOR ERNANI RIBEIRO SILVA 22	Nova Lima		
01.598.773/0001-84	Auto Posto Joia Ltda	Rua Jose Merchiorato, 392	Passos		
02.891.038/0001-27	Auto Posto Sol de Passos Limitada	R Goias, 490	Passos		
24.021.677/0001-74	Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata Ltda	Rua Segismundo Novais 160	Prata		
06.373.327/0001-95	Ral Comercio de Combustiveis Ltda - Epp (Auto Posto Sao Sebastiao)	Av Monsenhor Felipe 32	São Sebastião do Paraíso		
25.421.280/0004-85	Distribuidora Triangulina de Veiculos Ltda	Darcio Cantieri, 1870	São Sebastião do Paraíso		
00.708.880/0001-55	POSTO GRG LTDA	RUA PADRE ZANOR 120	Timóteo		
23.949.811/0001-39	VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA	NUCLEO INDUSTRIAL BR 381 KM 196	Timóteo		
01.281.460/0001-06	POSTO LIMOEIRO LTDA	AVENIDA PINHEIRO 251	Timóteo		

Todos os direitos reservados - Jogue Limpo © 2014 - 2016



	Nome do Posto	CNPJ	Contato	e-mail	Dt de envio
1	LUZ DE PETROLEO LTDA (Agora é transportadora, conforme e-mail de resposta) - não sócio	03.499.460/0001-02	(37) 3521-1211 (Júnior)	junior@edcol.com.br	11/4/2017
2	POSTO DE SERVIÇOS CAFÉ DA TERRA LTDA - posto cancelado	03.610.434/0001-00	(37) 3522-4710	adm@caffedaterra.com.br; rh@caffedaterra.com.br	10/4/2017
3	PSA COMBUSTÍVEIS LTDA - posto cancelado	07.197.910/0001-55	(37) 3288-1245	lsj10@hotmail.com	10/4/2017
4	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA - sócio	18.810.176/0028-94	(37) 3521-4144	gerente18@cooperbom.com.br	10/4/2017
5	ARCOS COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA - fechado	01.282.924/0001-90	(37) 3351-1228 (liguei e diz que não existe)	postomilenio@twister.com.br	10/4/2017
6	ARCOS COMBUSTÍVEL E SERVIÇO LTDA - fechado	01.282.924/0003-52	(37) 3351-1228 (liguei e diz que não existe)	postobarreiro@twister.com.br	10/4/2017
7	PETRODICO LTDA - sócio	02.292.799/0001-62	(37) 3351-1257	petrodico@yahoo.com.br	10/4/2017
8	POSTO GENTIL ARCOS LTDA (Razão Atual: Auto Posto Arcos Ltda) - não sócio	10.945.538/0001-22	NÃO TEM	NÃO TEM - GRUPO GENTIL	Não enviou
9	CODEPETRO LTDA - sócio	17.450.057/0001-95	(37) 3351-1050	codepetro@bol.com.br	10/4/2017
10	CODEPETRO LTDA - sócio	17.450.057/0003-57	(37) 3351-5004	postoavenida2@bol.com.br	10/4/2017
11	CENTRO AUTOMOTIVO BH SUL LTDA - não sócio	00.058.752/0003-75	(31) 2128-2825	rodrigo@ggc.com.br; cledal@ggc.com.br	10/4/2017
12	AUTO POSTO BAMBUI LTDA - sócio	08.402.812/0001-75	(31) 3514-6200	andreia@transimao.com.br	10/4/2017
13	AUTO POSTO BAMBUI LTDA - posto cancelado	08.402.812/0004-18	(31) 3514-6200	andreia@transimao.com.br	10/4/2017
14	COMERCIAL PENA E PENA LTDA - sócio	00.266.521/0001-95	(31) 3837-1472	comercialpenaepena@yahoo.com.br	10/4/2017
15	POSTO URSULA PAULINO LTDA - posto fechado	06.137.325/0001-05	NÃO TEM	augustopicarro@gmail.com; amilson@grupoccc.com.br	10/4/2017
16	POSTO SÃO SEBASTIÃO LTDA - não sócio	10.523.358/0001-52	(31) 3421-1389	postosaosebastiao.bh@gmail.com	10/4/2017
17	POSTO CARMÊNIA S/A - sócio	03.567.739/0001-78	(31) 3321-0761	postocarmeniasa@yahoo.com.br	11/4/2017





18	POSTO CANAL BARREIRO LTDA - posto fechado	05.133.463/0001-45	(31) 3336-8052	ciropicarro@gmail.com	11/4/2017
19	POSTO MACEDO LTDA - sócio	01.312.705/0001-07	3461-9978	postomacedo@yahoo.com.br	11/4/2017
20	AUTO POSTO RODRIGO LTDA - sócio	04.134.973/0001-74	3053-1730	postorodrigo@hotmail.com	11/4/2017
21	ALBANO DE AZEVEDO E SOUZA & CIA LTDA - não sócio	03.572.854/0006-45	(34) 3662-0419	posto2000matriz@hotmail.com	11/4/2017
22	COMERCIAL FALCO & AFONSO LTDA - sócio	42.794.396/0001-36	(37) 3426-1117	dudupostofalco@hotmail.com	11/4/2017
23	EMPREENHIMENTOS BRITO LIMA LTDA - não sócio	03.812.019/0003-92	(31) 3394-1765 (liguei e ninguém atendeu)	financeiro@britolima.com.br	11/4/2017
24	ORGANIZAÇÕES DELUMI LTDA - posto fechado	02.714.963/0001-82	(31) 2559-0102 (liguei e ninguém atendeu)	ciropicarro@gmail.com	11/4/2017
25	POSTO PALMARES LTDA - posto fechado	19.424.548/0001-97	(31) 3491-2044 (atendeu no grupo CCC, informou q o posto fechou)	ciropicarro@grupoccc.com.br; postopalmares@grupoccc.com.br	11/4/2017
26	ORGANIZAÇÕES MILLA LTDA - sócio	02.158.069/0001-73	(31) 3841-3247	orgmilla@bol.com.br	11/4/2017
27	PETROSOUKI COMERCIAL LTDA (Razão Atual: Posto Abril Divinópolis Ltda) - sócio	05.731.164/0001-02	(37) 3216-1693	petrosouki@hotmail.com	11/4/2017
28	A P MAGALHÃES & CIA LTDA - sócio	21.027.537/0010-06	(31) 3801-2045	marco@apmagalhaes.com.br	11/4/2017
29	BUENO & TIBA CIA LTDA - ME - posto cancelado	10.664.694/0001-15	(35) 3536-1656	o.tiba@yahoo.com.br	11/4/2017
30	POSTO DO ENGENHO LTDA - posto cancelado	17.066.549/0001-81	(37) 4101-0567	postodoengenho@yahoo.com.br; fabrizialima@gmail.com	11/4/2017
31	AUTO POSTO RIACHUELO LTDA - não sócio	07.571.034/0001-85	(32) 3215-7375 (liguei e diz que não existe)	NÃO TEM	Não envie
32	BANDEIRANTES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - posto cancelado	11.281.129/0001-31	(32) 3224-3547	celma.adm@gmail.com	11/4/2014
33	AUTO POSTO FIRMINOS LTDA - não sócio	13.369.817/0001-83	(32) 3221-1695	postofirmimos@hotmail.com	11/4/2017
34	POSTO RUMO CERTO LTDA - posto desativado	18.885.459/0001-85	(32) 3215-9151 (liguei e ninguém atendeu)	NÃO TEM	Não envie
35	AUTO POSTO IMPERADOR LTDA - posto cancelado	25.331.455/0001-10	(32) 3231-1218	autopostoimperialjuizdefora@hotmail.com	11/4/2017
36	POSTO SAN MARINO LTDA - sócio	07.479.815/0001-44	(32) 3215-4317	postocentrochoferes@hotmail.com	11/4/2017



De: eyerton gerald dias <gelcp@pbh.gov.br>
Para: Daniely de Cassia Deliberali <daniely.deliberali@pbh.gov.br>
cc: Karina Fernanda da Silva <karina.silva@meioambiente.mg.gov.br>, Alice FEAM <alice.dias@meioambiente.mg.gov.br>

Data: Segunda-feira, 21 De maio De 2018 08:14 AM
Assunto: Re: Solicitação Feam



Prezada Karina,

o empreendimento Posto Macedo Ltda. está em processo de licenciamento junto à SMMA mas ainda não obteve a Licença de Operação.

Quanto ao outro empreendimento Brito Lima Ltda., não localizei nenhum empreendimento com essa razão social e CNPJ em nosso sistema.

Em 18 de maio de 2018 18:01, Daniely de Cassia Deliberali <daniely.deliberali@pbh.gov.br> escreveu:

Prezada Karina,

Acuso o recebimento do seu e-mail.

No momento estou em licença de acompanhamento de familiar, mas encaminhei seu e-mail ao meu gerente, Everton, que nos lê em cópia.

Atenciosamente,

Daniely Deliberali

Em sex, 18 de mai de 2018 16:00, Karina Fernanda da Silva <karina.silva@meioambiente.mg.gov.br> escreveu:

Boa tarde!

A Gerência de Licenciamento de Comércio e Prestação de Serviços,

Prezada Daniely,

Considerando o Convênio existente entre a Semad e a Prefeitura de Belo Horizonte, creio que a regularização ambiental dos empreendimentos abaixo, localizados na região metropolitana de Belo Horizonte, tenham ocorrido na SEMMA.

São eles:

Empreendimento 1: Posto Macedo Ltda
 CNPJ: 01.312.705/0001-07

Empreendimento 2: Brito Lima Ltda
 CNPJ: 03812019000473

Caso estejam regularizados, poderiam nos informar, número licença, validade, classe e o porte do empreendimento?

Dêsde já, agradecemos.

Karina Fernanda da Silva
 Gerência de Resíduos Especiais

31 3915-1439

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam.

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais – Edifício Minas – 1º andar.

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 – Bairro Serra Verde.

CEP: 31630-900 – BH/MG / www.feam.br

Everton Geraldo Dias | Gerente de Licenciamento de Comércio e Prestação de Serviços -
GELCP

Diretoria de Licenciamento Ambiental | Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Av. Álvares Cabral, 217 - 11º andar | Belo Horizonte - MG - CEP 30170-000

Tel: 3246-0555

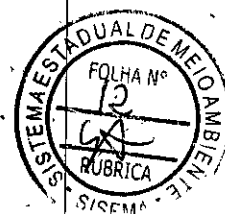


**PREFEITURA
BELO HORIZONTE**

GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA



ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência De Resíduos Especiais



Memorando.FEAM/GESPE.nº 64/2018

Belo Horizonte, 24 de julho de 2018.

Para: GLÁUCIA DELL'ARETI RIBEIRO

Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização e Auto de Infração do empreendimento Posto Macedo Ltda

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0001012/2018-16].

Prezada Gláucia,

Encaminhamos Auto de Fiscalização nº 60740 (Via do processo administrativo) e Auto de Infração nº 96013/18 (Vias do processo administrativo e do Ministério Público), lavrados em 20 de março de 2018 e 12 de julho de 2018, respectivamente, em desfavor do empreendimento Posto Macedo Ltda – Belo Horizonte (CNPJ: 01.312.705/0001-07), para providências.

Ressalta-se que tais fiscalizações foram realizadas pela Gerência de Resíduos Especiais da Fundação Estadual de Meio Ambiente (GESPE/Feam) no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso de Logística Reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo no Estado de Minas Gerais.

O referido auto de infração foi cadastrado no sistema CAP – *Controle de Autos de Infração e Processos* no dia 24 de julho de 2018, após confirmação do recebimento da correspondência pelo destinatário no dia 19 de julho de 2018, conforme AR anexo.

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente;

Alice Libânia Santana Dias

Gerente - Gerência de Resíduos Especiais

Anexos:

AF 60740 - Via do processo administrativo

AI 96013 – Vias do processo e do MP

AR de encaminhamento ao Posto Macedo Ltda

Documento assinado eletronicamente por **Karina Fernanda da Silva**, Servidor(a) Público(a), em 24/07/2018,



às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



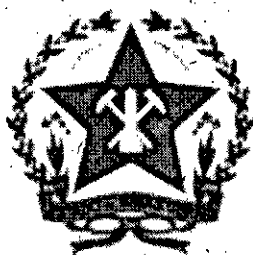
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 24/07/2018, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



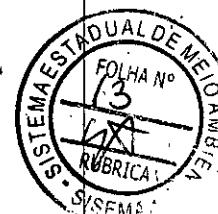
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1282515** e o código CRC **6163C88D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001012/2018-16

SEI nº 1282515



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência De Resíduos Especiais



Ofício FEAM/GESPE nº. 163/2018

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018.

POSTO MACEDO LTDA

Avenida Olinto Meireles, 2375 – Bairro Milionários

CEP: 30620-330

Belo Horizonte/MG

Assunto: Encaminhamento de via do Auto de Fiscalização e Auto de Infração referentes à fiscalização realizada pela Feam no empreendimento Posto Macedo Ltda

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000944/2018-09].

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento e acompanhamento via do Auto de fiscalização nº 60740/2018 e do Auto de Infração nº 96013/2018 lavrados pela Gerência de Resíduos Especiais da Fundação Estadual de Meio Ambiente (GESPE/Feam) no âmbito do acompanhamento do Termo de Compromisso de Logística Reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo no Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação vigente, esse empreendimento dispõe do prazo de **vinte dias**, contados do recebimento do Auto de Infração, para pagamento da multa ou apresentação de defesa endereçada à:

Núcleo de Autos de Infração (NAI) - Fundação Estadual do Meio Ambiente

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rod. Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde - Edifício Minas, 1º Andar

Belo Horizonte/MG - CEP 30630-900

Estamos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:

- Auto de Fiscalização nº 60740/2018
- Auto de Infração nº 96013/2018

Atenciosamente,

Alice Libânia Santana Dias

Gerente de Resíduos Especiais

Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Karina Fernanda da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 12/07/2018, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 13/07/2018, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1195312** e o código CRC **1A2DB579**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000944/2018-09

SEI nº 1195312



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 60740

/2018 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01X FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10 20 Dia: 20 Mês: 03 Ano: 2018

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH X Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto X Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: POSTOS OU PONTOS DE ABASTECIMENTO
02. Código: F-06-01-7
03. Classe: 3
04. Porte: P
05. Processo nº: 02082/2005
06. Órgão: SMMA/Belo Horizonte
07. [] Não possui processo
08. X Nome do Fiscalizado: POSTO MACEDO LTDA
09. [] CPF 10. X CNPJ: 01.312.905/0001-09
11. RG: [] 12. CNH-UF: [] 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: [] 15. RENAVAM: [] 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): POSTO MACEDO LTDA
18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: AVENIDA OLINTO MEIRELES
20. Nº / KM: 2375 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: MILIONÁRIOS 22. Município: BELO HORIZONTE 24. UF: MG
25. CEP: 31062-033 26. Cx Postal: [] 27. Fone: () [] [] [] [] [] [] 28. E-mail
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.

6. Local da Fiscalização
02. Nº / KM: [] 03. Complemento: [] 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: []
05. Município: [] 06. CEP: [] [] [] [] [] [] 07. Fone: () [] [] [] [] [] []
08. Referência do local: []
Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau [] Minuto [] Segundo [] Longitude Grau [] Minuto [] Segundo []
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= [] [] [] [] [] [] (6 dígitos) Y= [] [] [] [] [] [] (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Karina Miranda de Silva 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No âmbito do acompanhamento do Termo de parceria de logística reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo do Estado de Minas Gerais, celebrado entre a Semad e Feam (compromitentes) e os sindicatos Sindicom, Minaspetro, Simepetro (compromissárias); foi gerada pelo sistema de informação do programa (Jogue Limpo) notificação de gerador com coleta zero, ou seja, geradores que não destinaram embalagens em 3 coletas consecutivas, relatório referente a junho de 2016, para o empreendimento Posto Macedo Ltda, localizado no município de Belo Horizonte. Ressalta-se que não é obrigatória a destinação das embalagens plásticas lubrificantes usadas ao programa. Contudo, conforme determinado no item 5.1.2 do respectivo Termo de Compromisso, em caso de não utilização do programa, os geradores deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada tais embalagens, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010. Nesse caso, os geradores ficam diretamente responsáveis por enviar a Feam, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ, endereço da empresa, instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas. Em outras palavras, o gerador fica obrigado a demonstrar por meio do Certificado de transporte e do Certificado de Destinação que deu a destinação correta a essas embalagens. Nota-se que, no caso de destinação via programa não há nenhum custo ao gerador. Após recebimento pela Feam das notificações, foi realizada junto ao representante legal dos postos de gasolina, Minaspetro, uma reunião e formalização da situação via Ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 23/17, no dia 16 de março de 2017, ocasião na qual também se solicitou que os Certificados de Transporte e Destinação final fossem encaminhados a FEAM/Gespe no prazo de até 30 dias a contar do recebimento do ofício. A partir daí, o Minaspetro em parceria com a Feam realizou uma campanha educativa incluindo, inclusive, palestras ministradas pela Feam/Gespe e pelo Instituto Jogue Limpo no Minaspetro. Além disso, o Minaspetro entrou em contato, via telefone, email e ofício (N.º 06/04/17), com todos os empreendimentos notificados. Apesar disso, alguns geradores como o empreendimento Posto Macedo Ltda não apresentaram as informações solicitadas. Sendo assim, a FEAM/GESPE encaminhou novo ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 17/18, 17 de janeiro de 2018, determinando que o empreendimento Posto Macedo Ltda encaminhasse à FEAM/Gespe, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento do respectivo ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas de óleo lubrificante usadas referente ao ano de 2017, sob pena de infração prevista no Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008. Conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo, o ofício GESPE.FEAM.SISEMA N.º 17/18 foi recebido no dia 23 de janeiro de 2018, pelo sr. Charles Ataíde. Entretanto, as informações solicitadas não foram apresentadas à FEAM/GESPE acarretando em infrações, conforme determinado no novo Decreto Estadual N.º 47.383, de 02 de março de 2018. As infrações são: código 109: "Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
KARINA FERNANDA DA SILVA	1148093-6	<i>Karina Fernanda da Silva</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

Ajustamento de Conduta", classificada como GRAVE; e código 102: "Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica", classificada como GRAVE também. Ademais, em consulta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (SMMA), responsável pelo licenciamento do empreendimento, fomos informado que o empreendimento está em processo de licenciamento junto à SMMA, mas ainda não obteve a Licença de Operação, conforme email anexo. Sendo assim, conforme determinado no Decreto Estadual N.º 47.383, de 02 de março de 2018, foi autuado pela infração tipificada sob o código 107: "Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividades efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.", classificada como GRAVISSIMA.

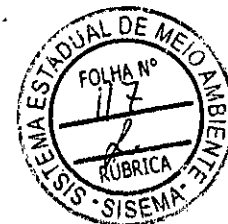
8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	KARINA FERNANDA DA SILVA	MASP	1148093-6	Assinatura	<i>Karina Fernanda da Silva</i>
Órgão	☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
02. Servidor (Nome legível)		MASP		Assinatura	
Órgão	☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
03. Servidor (Nome legível)		MASP		Assinatura	
Órgão	☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização.					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)			Função / Vínculo com o Empreendimento		
Assinatura					

 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH   	1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 96013 / 2018 Lavrado em Substituição ao AI nº: / Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 60740 de 20/03/2018 ☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /	
	2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO	
	3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG	
Local: Belo Horizonte Dia: 12/ julho / 2018		Hora: 14:30
4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: Peço Macedo Ltda	
	Data Nascimento: -	Nome da Mãe: -
	☐ CPF: ☒ CNPJ: 01.312.705/0001-07 ☐ Outros: -	
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Avenida Oito Milhares	
	Bairro/Logradouro: Milênários	Município: Belo Horizonte
CEP: 30 620 330 Cx Postal: - Fone: () - E-mail:		Complemento: UF MG
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ:	
	Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ:	
6. Descrição Infração	O empreendimento não apresentou as informações solicitadas à Feam, conforme ofício GESPE.FEAM.SISEMA Nº 17/18, recebido pelo empreendimento no dia 23 de janeiro de 2018.	
7. Coordenadas da Infração	Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	LatITUDE: Grau Min Seg
	Planas: UTM FUSO 22 23 24	Longitude: Grau Min Seg
8. Embasamento legal	Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão	112 1 102 - - 47383/18 1772/00 21/17
9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução	Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento
10. Recidência	☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica	
11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração Porte Penalidade Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução Valor Total
	1 P ☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R\$ 2.438,55
	ERP: - Kg de pescado: - Valor ERP por Kg: R\$ - Total: R\$ -	R\$ 2.438,55
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ -	
	Valor total das multas: R\$ 2.438,55 (Dois mil quatrocentos trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)	
12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ -	
	Foi aplicada multa simples, conforme art. 76 do Decreto 47383/18, por sua infração grave.	
13. Depositário	Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:	
	Endereço: Rua, Avenida, etc.	Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
	UF: CEP: Fone:	Assinatura:
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Gedede Administrativo de Minas Gerais, Parcela Minas, 1º andar, Rod. Papa João Paulo II, 4143 - Serra Verde - CEP: 31630-900, BH/MG.		
14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Assinatura do servidor:
KARINA FERNANDA DA SILVA 1148093-6		Karina Fernanda da Silva
Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº <u>96013</u> /20 <u>18</u>															
Local: <u>Belo Horizonte</u>			Dia: <u>12</u> Mês: <u>Julho</u>			Ano: <u>2016</u>			Hora: <u>14:30</u>						
1. Descrição da Infração:		<u>Descumprimento do item 5.1.2 do Termo de Compromisso de Logística reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo que determina que, em caso de não utilização do programa, cabe ao gerador encaminhar para destinação ambientalmente adequada e encerrar o respectivo selo de FICOM semestral.</u>													
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:			DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM			FUSO 22 23 24			X=			Y= (7 dígitos)				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão			
		<u>112</u>	<u>7</u>	<u>109</u>	-	-	<u>47383/16</u>	<u>7772/00</u>		<u>217/17</u>					
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes								
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento				
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica													
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor			☐ Acréscimo ☐ Redução			Valor Total		
		<u>2</u>	<u>P</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$2.438,55</u>						<u>R\$2.438,55</u>		
		ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:													
		Valor total das multas: R\$ <u>2.438,55</u> (Dois mil quatrocentos trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).													
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		<u>Foi aplicada multa simples, conforme art. 76 do Decreto 47383/18, por sua infração grave.</u>													
8. Depositário		Nome Completo:						☐ CPF:			☐ CNPJ:			☐ RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:			Município:		
9. Descrição da Infração		<u>Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar a atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida diligência ambiental.</u>													
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:			DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000			Latitude: Grau Min. Seg.			Longitude: Grau Min. Seg.				
		Planas: UTM			FUSO 22 23 24			X=			Y= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão			
		<u>112</u>	<u>5</u>	<u>107</u>	-	-	<u>47383/16</u>	<u>7772/00</u>		<u>217/17</u>					
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes								
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento				
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica													
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor			☐ Acréscimo ☐ Redução			Valor Total		
		<u>3</u>	<u>P</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$12.192,75</u>						<u>R\$12.192,75</u>		
		ERP:		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:													
		Valor total das multas: R\$ <u>12.192,75</u> (Doze mil cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).													
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações		<u>Foi aplicada multa simples, conforme art. 76 do Decreto 47383/18, por sua infração gravíssima. O valor total das três infrações deste A2 é de R\$ <u>17.069,85</u> (Dezessete mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).</u>													
16. Depositário		Nome Completo:						☐ CPF:			☐ CNPJ:			☐ RG:	
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:		Bairro / Logradouro:			Município:		
17. Assinaturas		UF: CEP: Fone:						Assinatura:							
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)						MASSP:			Assinatura do servidor:				
		<u>KARINA FERNANDA DA SILVA</u>						<u>1148093-6</u>			<u>Karina Fernanda da Silva</u>				
17. Assinaturas		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:			Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 571742/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96013/2018

AUTUADO: POSTO MACEDO LTDA

ANÁLISE Nº 193/2023

Relatório

O empreendimento acima qualificado foi autuado como incurso no artigo 112, anexo I, Código 102, 109 e 107 do Decreto nº 47.383/18, pelo cometimento das irregularidades:

1. *"O empreendimento não apresentou as informações solicitadas, à FEAM, conforme Ofício GESPE.FEAM.SISEMA Nº 17/18, recebido no dia 24 de janeiro de 2018", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).*
2. *"Descumprimento do item 5.1.2 do Termo de Compromisso de logística reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo que determina que, em caso de não utilização do programa, cabe ao gerador encaminhar para destinação ambientalmente adequada e enviar o respectivo relatório à Feam semestralmente", multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).*
3. *"Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental", multa simples no valor de R\$12.192,75 (doze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).*

Foram aplicadas penalidades de multa simples que totalizaram o valor de R\$17.069,85 (dezessete mil, sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

O autuado recebeu o Auto de Infração através do Ofício FEAM/GESPE nº 17/2018 em 19/07/2018, apresentou defesa tempestivamente em 03/08/2018, afirmando, em síntese que:

- o Posto Macedo Ltda possuía Licença de Operação 0312/2010 obtida em 08/07/2010, válida até 08/07/2015, expedida pela Gerência de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Impacto – GELA/SMMA; que efetuou a renovação de sua regularização ambiental junto à SMMA da PBH; que diante da inércia do órgão ambiental cabe ao empreendimento aguardar o retorno para novas providências necessárias ou a emissão do parecer favorável de emissão de renovação da licença ambiental;

- o Posto Macedo nunca teve ciência do Ofício GESPE.FEAM.SISEMA Nº 17/18, tal documento foi recebido por funcionário do posto e que o mesmo não passou a informação/documento para nenhum responsável pelo empreendimento, ficando assim seus responsáveis legais, totalmente sem conhecimento de suas possíveis obrigações para com este órgão ambiental;

- O Posto Macedo nunca teve ciência do Termo de Parceria de Logística Reversa de Embalagens Plásticas de Óleo Lubrificante Pós Consumo, mesmo não tendo conhecimento do Programa "Jogue Limpo" o empreendimento se encontra regularizado, visto que suas embalagens contaminadas Classe I são devidamente encaminhadas para empresas regularizadas no mercado.

- Requer a nulidade do Auto de Infração, conjuntamente com as suas 03 penalidades de multa simples.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo autuado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Em que pesem as alegações aduzidas em sua defesa, insta salientar que o Autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos:

Inicialmente, oportuno ressaltar que em Minas Gerais, está em vigor a Lei nº 18.031/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece a responsabilidade dos órgãos ambientais, compreendendo o licenciamento e a fiscalização, sobre todo e qualquer sistema, público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento de resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

A referida Lei define o sistema de logística reversa como o conjunto de ações e procedimentos destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos geradores, para que sejam tratados ou reaproveitados em seu próprio ciclo produtivo ou no ciclo produtivo de outros produtos.

É prudente frisar que o Decreto Federal nº 9.177/17 estabelece que a competência para ações fiscalizatórias do termo de compromisso incumbe aos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, dentre os quais se inclui a FEAM. Desta forma, considerando que a logística reversa é prevista nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos e que conforme artigo 33 da lei que instituiu a Política Nacional, regulamentada pelo Decreto nº 9.177/17, caberá a FEAM acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas nos termos de compromisso.

As obrigações instituídas por meio de termos de compromisso consistem em estruturar e implementar os sistemas de logística reversa, incluindo os dispositivos referentes às etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa, aos planos de comunicação, às avaliações e aos monitoramentos dos sistemas, às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes signatários e não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso.





Nos casos em que tenha sido constatado pela FEAM o desatendimento das obrigações instituídas no meio de termo de compromisso deverá ser lavrado o competente auto de infração.

Pois bem. No âmbito do acompanhamento do Termo Compromisso do sistema de logística reversa de embalagens plásticas de óleo lubrificante pós-consumo do Estado de Minas Gerais, a Gerência de Resíduos Especiais da FEAM, identificou que o empreendimento Posto Macedo Ltda não destinou as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes ao Programa Jogue Limpo e nem cumpriu determinação prevista no 5.1.2 do respectivo Termo de Compromisso:

5.1.2 Em caso de não utilização do Sistema de Recebimento Itinerante Especializado ou das Centrais de recebimento os comerciantes varejistas deverão, às suas expensas, encaminhar para destinação ambientalmente adequada as embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes, conforme especificado no artigo 3º, inciso VII da Lei 12.305/2010, hipótese em que ficarão diretamente responsáveis por enviar à FEAM, semestralmente, relatório especificando razão social, CNPJ endereço da empresa ou instalação destinatária e o peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas.

Os fatos que embasaram a autuação estão devidamente relatados no Auto de Fiscalização nº 60740/2018 de 20/03/2018 pelo qual verifica-se que a FEAM por meio da Gerência de Resíduos Especiais encaminhou Ofício GESPE.FEAM.SISEMA Nº 17/18, 17 de janeiro de 2018, pelo qual determinou que o empreendimento Posto Macedo Ltda encaminhasse à FEAM/GESPE, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento do respectivo ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas de óleo lubrificante usadas referente ao ano de 2017.

Conforme Aviso de Recebimento o ofício foi recebido pela empresa, no dia 23 de janeiro de 2018, pelo Sr. Charlos Ataíde. Entretanto, as informações não foram apresentadas à FEAM/GESPE, acarretando em infrações, conforme determinado no Decreto Estadual nº 47.383/2018, Código 109 *"Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta"* e Código 102 *"Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica"*.

Restou, portanto, constatado que o empreendimento não cumpriu o Termo de Compromisso firmado para implementação da logística reversa de embalagens plásticas de óleos lubrificantes, nem mesmo atendeu à solicitação do agente fiscalizador credenciado quanto suas obrigações.

Ademais, atestaram os agentes fiscais da FEAM que em consulta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (SMMA), responsável pelo licenciamento do empreendimento, foram informados que o empreendimento está em processo de licenciamento junto à SMMA, mas ainda não obteve a Licença de Operação.

Sendo assim, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, o empreendimento foi devidamente autuado pela infração tipificada sob o Código 107 *"Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental"*, infração classificada como Gravíssima.

O próprio autuado admite que efetuou a renovação de sua regularização ambiental junto à SMMA da PBH e que até a época da lavratura do auto de infração não havia obtido a devida Licença Ambiental. Alegou que diante da inércia do órgão ambiental caberia ao empreendimento aguardar respostas para novas providências, caso necessário, ou até mesmo a emissão do parecer favorável de emissão de renovação da licença ambiental.

Tais argumentos, no entanto, não elidem o cometimento da infração. Pelo contrário, comprovam que o Autuado operou o empreendimento sem a devida licença, contrariando a legislação ambiental.

Com efeito, as argumentações apresentadas pelo autuado não justificam o não atendimento à legislação específica, restando plenamente cabível as penalidades aplicadas no auto de infração.

Conclusão

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetam-se os autos à Presidência da FEAM e opinamos pela manutenção das penalidades aplicadas, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Códigos 102, 109 e 107, todos do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Fernanda Alcantara Ribeiro

Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/10/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



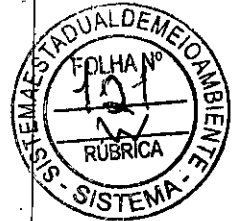
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74373582** e o código CRC **C8F2AA1F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000649/2022-08

SEI nº 74373582



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 571742/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96013/2018

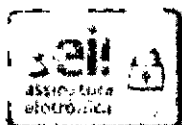
AUTUADO: POSTO MACEDO LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide manter as penalidades de multas simples nos valores de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$12.192,75 (doze mil, cento e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), com base no Artigo 112, Anexo I, Códigos 102, 109 e 107 Decreto nº 47.383/2018, totalizando o valor no auto de Infração de R\$17.069,85 (dezessete mil, sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Análise Jurídica.**

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Renato Teixeira Brandão
Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 16/10/2023, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74399498** e o código CRC **8707742C**.

ex 1
Ap Recur SD

RECEBEMOS
NAI/FEAM
20, 12, 23
<i>Flanely</i>
ASSINATURA

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

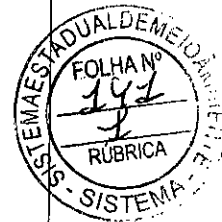
NAI-CM – NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, 4143,

1º ANDAR DO EDIFÍCIO MINAS,

CIDADE ADMINISTRATIVA, SERRA VERDE

31630-900, BELO HORIZONTE/MG



Auto de Infração n.: 96013/2018

Processo Administrativo COPAM: 571742/2018

POSTO MACEDO LTDA., sociedade comercial, portadora do CNPJ **01.312.705/0001-28**, com endereço na Avenida Olinto Meireles, 2375, Milionários, no município de Belo Horizonte/MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus procuradores ao fim assinados, perante V. Exa., apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração, consubstanciando três infrações ambientais descritas, à época dos fatos, ou seja, antes da alteração do Decreto 47.837/20, como:

"Primeira infração: Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V

Código 102

Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.

Infração grave. Valor de 2.438,55

1500.01.0457367/2023-07
FEAM / NAI

1500.01.0457367/2023-07

FEAM / NAI



"Segunda infração: Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V

Código 109

Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.

Infração grave. Valor de 2.438,55

"Terceira infração: Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V

Código 107

Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Infração gravíssima. Valor de 2.438,55."

Não foram aplicadas atenuantes ou agravantes para o empreendimento.

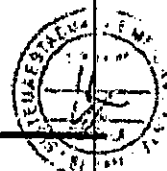
Importante registrar que há prova nos autos do processo administrativo que dá conta da informação pública, prestada pela Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte, à FEAM, de que a empresa autuada estava em processo de renovação de licença ambiental.

De: everton gerald dias <geicp@pbh.gov.br>
Para: Daniely de Cassio Deliberati <daniely.deliberati@pbh.gov.br>
cc: Karina Fernanda da Silva <karina.silva@meloambiente.mg.gov.br>, Alice FEAM <alice.dias@meloambiente.mg.gov.br>

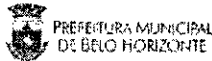
Data: Segunda-feira, 21 De maio De 2018 08:14 AM
Assunto: Re: Solicitação Feam

Prezada Karina,

o empreendimento Posto Macedo Ltda. está em processo de licenciamento junto à SMMA mas ainda não obteve a Licença de Operação.



Mais importante, ainda, é ressaltar que se tratava de processo de renovação de licença ambiental, a qual foi deferida, conforme abaixo demonstrado.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**CERTIFICADO DE LICENÇA AMBIENTAL Nº 0179/21 - LICENÇA DE OPERAÇÃO
(RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 0312/10)**

Nos termos do Art. 344 da Lei Municipal nº 11.181/19, do Decreto Municipal nº 16.787/17 e das Deliberações Normativas nºs 61/08, 90/18 e 94/18 do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM e considerando ainda as informações do Processo Administrativo nº 01-145395/06-40, é concedida a presente licença ambiental ao **POSTO MACEDO LTD.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.312.705/0001-07, estabelecido à AV. OLÍMPIO MEIRELES, Nº 2.375 (LOTES 001, 007, 008 e 009 do QUARTEIRÃO 062), BAIRRO MILIONARIOS, para o exercício da atividade:

473180001 - Comércio varejista de combustíveis líquidos para veículos automotores.

A atividade *452000500 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores* atende às exigências ambientais e poderá ser exercida.

Este documento tem validade até 30 de março de 2025.

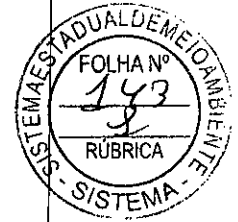
Empreendimento enquadrado na Categoria 4 em conformidade com a Deliberação Normativa COMAM Nº 94/18 (competência por delegação do órgão estadual).

A empresa deverá atender à Legislação Ambiental vigente, estando sujeita às sanções legais cabíveis caso ocorra infração, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir a qualquer tempo, os procedimentos corretivos necessários.

Houve apresentação de defesa administrativa tempestiva, na qual a empresa autuada esclareceu que não tinha ciência das obrigações de destinação de resíduos para sistema de logística reversa, que não assinou ou tomou ciência de convênio celebrado para fins de implementação de logística reversa, que não deixou de atender intimações do órgão ambiental, que nunca deixou de destinar resíduos gerados no empreendimento, tendo, inclusive, contrato com empresa especializada de coleta e tratamento de resíduos, que terceiro recebeu os comunicados enviados pela FEAM, sobre os resíduos (coleta zero) e, por isso, não ficou sabendo da necessidade de apresentação de informações à FEAM, e que estava em processo de licenciamento (renovação) junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte (SMMA/BH).

Na oportunidade, a empresa autuada anexou documentos que comprovaram os argumentos acima, notadamente comprovantes de destinação de resíduos.

Permissa venia, de forma superficial, sem análise aprofundada dos argumentos apresentados, houve indeferimento dos pedidos formulados, com o



julgamento do processo administrativo, no qual manteve-se integralmente o auto de infração. Tal decisão, *data venia*, não aplicou de forma acertada o direito à espécie, merecendo reforma.

Dessa forma, em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, as infrações imputadas ao empreendimento devem ser julgadas insubsistentes, e, com efeito, deve haver a reforma do julgamento administrativo de primeira instância, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas.

II - DA DEFESA

II.1- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

O suposto ato típico que gerou o Auto de Infração ocorreu há mais de cinco anos, em **julho de 2018**. O Auto de Infração foi recebido em **julho 2018**, em seguida houve apresentação de defesa. Desde então, o feito ficou paralisado até elaboração de parecer de julgamento efetivado em **outubro de 2023** e somente intimado ao empreendimento em **24 novembro de 2023**, conforme aviso de recebimento dos correios.

Obviamente sucedeu a prescrição intercorrente, a qual ocorre quando, sem que houvesse medida a ser adotada pelo administrado, o processo administrativo queda parado por mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer ação regular haja pelo órgão competente para processamento e julgamento. A regra apostada no Decreto 20.910/32, que assim prevê:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”

A legislação acima impõe o limite temporal de 5 anos, contados do fato típico e lavratura do Auto de Infração, para que o poder público estadual, no caso a SEMAD, por meio da SUPRAM, finalize o processo administrativo no regular e razoável prazo de cinco anos.

A regra contida no Decreto 20.910/32 vem sendo, mansa e pacificamente, reconhecida nos tribunais de justiça, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme r. decisões abaixo colacionadas.

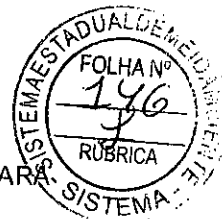
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - ORDEM CONCEDIDA. - O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre de forma inequívoca sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. - Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. - Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa (...) Ora, a infração foi fiscalizada no final de 2011 apresentado defesa e recurso em cerca de um mês, e somente em 2018, mais de 5 (cinco) anos depois o órgão vem realizar a cobrança da multa que estava sob julgamento. Verifica-se que restou caracterizada a prescrição intercorrente administrativa, devendo ser anulada a penalidade aplicada em desfavor da parte recorrente." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.011839-6/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/21, publicação da súmula em 02/03/2021).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS MATERIAIS - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE. (...)

A Constituição da República assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República).

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade". Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa) aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente." (TJMG - Apelação Cível



Assim, não existe outra medida que não o arquivamento do procedimento administrativo, afastando-se produção de efeitos do Auto de Infração diante da irrefutável ocorrência de prescrição administrativa intercorrente.

II.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANCIONAMENTO ADMINISTRATIVO PELA PRIMEIRA E SEGUNDA INFRAÇÃO - EMPRESA QUE POSSUI SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO - DE RESÍDUOS PROVA NOS AUTOS - RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO POR TERCEIRO INCOMPETENTE

Inicialmente, deve ser revista a incidência da primeira infração, pertinente à não entrega de informações solicitadas pela FEAM. Isto porque, conforme demonstrado nos autos do processo, a pessoa que recebeu a intimação para cumprimento da ordem não detém competência para responder legalmente pela empresa.

Assim, como a ordem administrativa foi recebida por pessoa que não tem competência, a qual inclusive não se lembra do recebimento da intimação, deveria o órgão ambiental renovar esse pedido, uma vez que endereçado a pessoa incompetente. Aliás é esse o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, comprove-se:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Determinada intimação do executado na pessoa dos advogados constituídos para pagamento do débito – Impossibilidade – Procuração outorgada limitada para a fase de conhecimento, com exclusão expressa de representação em cumprimento de sentença – Agravante que não possui mais poderes para representar o espólio, de modo que a intimação deve ser feita pessoalmente, por carta, nos termos do art. 513, § 2º, II – Decisão reformada – Recurso provido nesta parte* *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recurso manejado pelo antigo patrono da autora – Suscitada irregularidade de intimação no recurso de apelação – Agravante que não possui legitimidade e interesse recursal quanto a tal matéria – Recurso não conhecido nesta parte.” (TJ-SP - AI: 21955512020198260000 SP 2195551-20.2019.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 16/12/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2020).

Constatado que a intimação foi endereçada pessoa que não responde pela empresa, e, portanto, estaria viciada, o fato gerador da sanção não tem supedâneo jurídico, haja vista que a intimação é nula, pois endereçada a pessoa diversa da que realmente detém competência para responder e cumprir a ordem emanada do órgão ambiental. Veja-se, não existe mora ou descumprimento, uma vez que não foi a empresa autuada que recebeu o ofício GESPE.FEAM.SISEMA n.17/18.

Ademais, a empresa autuada, em sua defesa, anexou diversos comprovantes de destinação de resíduos perigosos, além das embalagens de óleos lubrificantes solicitados pela renomada gerência da FEAM, o que esclarece os fatos apontados pela FEAM.

Desta forma, antes mesmo de iniciar uma nova intimação, em razão do vício acima apontado, em homenagem ao aproveitamento dos atos administrativos e da eficiência que deve regê-los, a autoridade Administrativa deveria observar as provas dos autos e considerar o atendimento ao solicitado no ofício GESPE.FEAM.SISEMA n.17/18, que, à época dos fatos, foi recebido por pessoa incompetente.

Não pode haver sanção administrativa se houve cumprimento pontual às providências regulares a tempo e modo devidos, sendo que o comportamento típico foge a sua vontade e atuação. A doutrina é pacífica em determinar que não merece ser penalizado administrado que não detém culpa e agiu com boa-fé. Ilustre-se, pois:

"O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante da mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou dolo do infrator."¹

"Considerando que a impetrante já diligenciou os mecanismos necessários para a regularização das atividades exploradas pela empresa, não obtendo êxito, contudo, até o momento, por morosidade da própria

¹VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. P. 41.



administração, não se mostra razoável a manutenção da ordem que ensejou a impetração do presente 'mandamus'." (TJMG, AI 1.0000.09.513290-8/001, Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade, Data do Julgamento: 05/05/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível)

O mesmo raciocínio acima se aplica a segunda infração. Ora, se a empresa não foi devidamente noticiada dos pedidos da FEAM, não há motivo que enseje a configuração da mora ou do inadimplemento, mormente de um termo de compromisso que não foi assinado por essa empresa, mas por entidade sindical patronal.

E mais, as provas dos autos demonstram que foram apresentados à FEAM as informações pertinentes aos resíduos, pelo que deveriam ter sido analisadas e consideradas, para, ao final do processo de sancionamento, serem consideradas, o que certamente afastaria a incidência das duas multas.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO/OPERAÇÃO DA EMPRESA –
RENOVAÇÃO DE LICENÇA JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE –
IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRO APLICAR MULTA – LEI COMPLEMENTAR
140/11 – DESVIO DE CONDUTA DO ADMINISTRADO

Conforme demonstrado nos autos do processo e, também, neste recurso, a empresa autuada foi sancionada pelo Estado de Minas Gerais, no caso específico pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, por estar funcionando sem sua devida licença de operação.

Acontece que as provas dos autos demonstram que a empresa tem como órgão licenciador a Secretaria Municipal de Belo Horizonte, o que, independente de estar ou não em processo de renovação de licença, impediria a aplicação de multas por parte do Estado de Minas Gerais, seja por competência fiscalizatória da FEAM, da SUPRAM-CM ou até mesmo da PMMG.

E esse o entendimento, claríssimo por sinal, está estampado na Lei Complementar 140/11, mais precisamente no art. 17, assim vazado, *litteris*:

“Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade,

lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput."

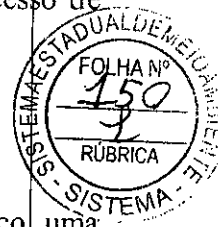
Que ganância é essa em arrecadar, *data venia*? Se a FEAM detectou que a empresa autuada estava sem licença junto a secretaria de meio ambiente de Belo Horizonte, deveria ter sido mais diligente em saber se esse processo era de renovação? Se a empresa poderia operar? Se a Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte fiscalizou a empresa?

Mas, nada disso foi feito. Nem antes e tão pouco depois de a empresa autuada demonstrar que estava em processo de renovação de licença. A empresa autuada apresentou provas documentais que não era clandestina. Era sim detentora de licença ambiental de operação e estava em processo de renovação junto à SMMA/BH.

Entretanto, nem diante das informações acima, a FEAM diligenciou-se junto a SMMA. E a prudência cedeu espaço a ganância, ao que parece, pelas provas dos autos.

Além de não cumprir a ordem legal contida na Lei Complementar 140/11, uma vez que o processo de licenciamento é de competência do município de

Belo Horizonte, a FEAM equiparou a informação de a empresa estar em processo de renovação, como se fosse funcionar sem a correspondente licença.



Em resumo, a terceira infração não tem qualquer respaldo jurídico, uma vez que constatada a suposta irregularidade, que não existe, haja vista que a empresa autuada estava em processo de renovação de licença, a qual foi renovada, conforme prova dos autos, deveria a FEAM encaminhar os fatos para a Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte, em cumprimento a ordem do art. 17, da Lei Complementar 140/11.

Jamais, poderia a FEAM aplicar a multa por funcionar sem licença, de um empreendimento que sequer detém competência para licenciar, inclusive porque tinha conhecimento do processo de licenciamento da empresa autuada, junto ao órgão ambiental competente, qual seja, a Secretaria de Meio Ambiente de Belo Horizonte.

Por essas razões a terceira autuação também é nula e, portanto, deve ser retirada, sob pena de a empresa autuada buscar o reconhecimento de seus direitos em juízo.

II.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ainda cabe mencionar que o órgão estadual consuma aplicar ao valor inicial da multa juros de mora e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, até decisão que sequer é definitiva, pois admite recurso, tempestivamente protocolizado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora contados a partir da lavratura do Auto de Infração. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, posto que ainda não estava formalizada a dívida ativa, consoante normas do próprio Poder Público.

O Estado Democrático de Direito não admite que haja prejuízo ao administrado por estar exercendo seu direito constitucional de ampla defesa. Especialmente quando esta lesão decorre de ato ilícito, qual seja a ofensa da Administração Pública ao dever de eficiência e duração razoável do processo, também previstos na Constituição Federal.

Em outras palavras, desde a suposta constatação de infração até que a mesma fosse julgada de forma não definitiva, por morosidade e escolha do próprio órgão, passaram-se mais de 60 meses. Não pode a empresa arcar com juros por crédito que não é exigível até a presente data, por não haver decisão definitiva, bem como não pôde interferir no tempo demandado pela administração pública, que já incorreu na prescrição.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após todos os procedimentos para que multa possa ser efetivamente cobrada poderá ser dado início à inclusão de juros. Comprove-se, pois:

"PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO.** IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**" (Processo 20040110980110APC - DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível, com o julgamento administrativo definitivo, que ainda não ocorreu.

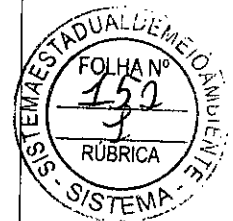
III - DOS PEDIDOS

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, com a revisão das três sanções imputadas a empresa recorrente/autuada, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva. Requer, em tempo, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002.

Nestes termos, pede deferimento.

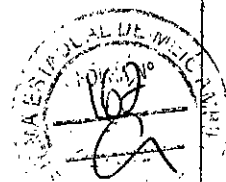
Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2023.


POSTO MACEDO LTDA.
CNPJ 01.312.705/0001-28





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDACÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 28 de maio de 2024.

Autuado: Posto Macedo Ltda.

Processo nº 571742/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96013/2018, infrações graves e gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 58/2024

RELATÓRIO

A sociedade empresária Posto Macedo Ltda. foi autuada como incurso no artigo 112, Códigos 102, 109 e 107, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, pela prática das seguintes irregularidades:

- **O EMPREENDIMENTO NÃO APRESENTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS À FEAM, CONFORME OFÍCIO GESPE.FEAM.SISEMA Nº 17/18, RECEBLIDO PELO EMPREENDEDOR NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2018 – MULTA SIMPLES DE R\$2.438,55;**
- **DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.1.2 DO TERMO DE COMPROMISSO DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DE ÓLEO LUBRIFICANTE PÓS- CONSUMO QUE DETERMINA QUE, EM CASO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA, CABE AO GERADOR ENCAMINHAR PARA DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA E ENVIAR O RESPECTIVO RELATÓRIO À FEAM SEMESTRALMENTE - MULTA SIMPLES DE R\$2.438,55;**
- **INSTALAR, CONSTRUIR, TESTAR, FUNCIONAR, OPERAR OU AMPLIAR ATIVIDADE EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORA OU DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL – MULTA SIMPLES DE R\$12.192,75.**
- **VALOR TOTAL: 17.069,85**

O Autuado apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção das penalidades de multa. Desse ato foi notificado regularmente o Autuado em 24/11/2023. Apresentou Recurso tempestivamente em 20/12/2023, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente administrativa, fundamentada na aplicação do prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, por analogia;

- a pessoa que recebeu a intimação para cumprimento da ordem não deteria competência para responder legalmente pela empresa;
- teriam sido apresentados à FEAM as informações relativas à destinação dos resíduos;
- a competência para autuar seria do órgão ambiental municipal, SMMA/BH, responsável pelo licenciamento ambiental;
- já havia requerido a renovação de licença ambiental à SMMA;
- os juros e correção monetária só seriam aplicáveis mediante julgamento definitivo do processo, que ainda não houve.

Requeru que seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo-se a aplicação concreta da pretensão punitiva.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar as infrações e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento.

1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, considerando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

No entanto, não se reconhecerá a prescrição intercorrente embasada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, já que este somente fundamenta a prescrição quinquenal do fundo de direito.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Por outro lado, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:

Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 **modulou os efeitos do artigo 2º-A** ao dispor que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos**, por inércia da Administração Pública, **contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. DA NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VÍCIO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO.

Sustentou a Recorrente que a pessoa que recebeu a intimação para cumprimento da ordem não deteria competência para responder legalmente pela empresa e que, desta forma, configurar-se-ia vício do procedimento.

No caso em análise, o Ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 163/18, que informou da lavratura do auto de infração, foi enviado para o endereço da empresa autuada pelos Correios com aviso de recebimento, fls. 17,.

Tal procedimento está previsto no artigo 57, II, do Decreto nº 47.383/2018[1], que estabelece a possibilidade de notificação via postal, mediante aviso de recebimento.

Por outro lado, a jurisprudência segue firme no sentido de que a citação por via postal independe do recebimento do AR pelo autuado ou representante legal, bastando para sua efetivação que seja entregue no endereço constante do auto de infração:

Ementa:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO -- FISCALIZAÇÃO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAL - IEF - MULTA AMBIENTAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE CIENTIFICAÇÃO AUTUADO - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA - VERIFICAÇÃO - CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO PELO ADMINISTRADO - DECRETO 44.844/2008 - EXECUÇÃO FISCAL - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR - NULIDADE DE CITAÇÃO SUPRIDA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

- O auto de infração, como todo ato da Administração Pública, é caracterizado pela presunção de veracidade e legitimidade, de modo que compete ao administrado fazer prova da eventual ilegitimidade.

- Para a validade da notificação da autuação, bem como da conclusão administrativa que aplica a penalidade, imprescindível a cientificação do infrator e a garantia do contraditório e ampla defesa administrativa.
- A notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado. (Decreto 44.844/08)
- O comparecimento espontâneo do devedor nos autos da execução fiscal suprê a falta ou a nulidade da citação e deflagra o prazo para apresentar os embargos.

(Apelação Cível 1.0000.21.099546-0/002, **Relator(a)**: Des.(a) Versiani Penna

Data de Julgamento: 27/07/2023, **Data da publicação da súmula:** 03/08/2023)

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POSTAL - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VALIDADE DO ATO - INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos

termos do art. 57 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades ambientais, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do autuado, bastando que seja entregue no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos. 2. Considerando que a notificação postal foi entregue no endereço descrito no auto de infração, não há falar-se em nulidade do título executivo, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 3. Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento 1.0000.23.022242-4/001, **Relator(a)**: Des.(a) Raimundo Messias Júnior,

Data de Julgamento 05/12/2023, **DJe** 06/12/2023)

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da intimação, válida e eficaz para todos os efeitos processuais.

3. DOS MOTIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Sustentou a Recorrente que teriam sido apresentados à FEAM as informações relativas à destinação dos resíduos. Também alegou que descaberia a autuação pela FEAM, já que a competência para autuar seria do órgão ambiental municipal, SMMA/BH, responsável pelo licenciamento ambiental e, por fim, que já havia requerido a renovação de licença ambiental à SMMA, de modo que não poderia ser incursa no Código 109. Vejamos.

Primeiramente, o Recorrente não comprovou que tivesse, de fato, encaminhado à FEAM no prazo assinalado no Of.GESPE.FEAM.SISEMA Nº 17/18 as informações relativas à destinação

dos resíduos, mas apenas juntou os certificados de destinação, sem qualquer comprovante de envio ou protocolo.

Também não procede a alegação de que a FEAM não teria competência para autuar, como muito bem explanou a Analista na Análise da Defesa, **cujos termos eu reitero, principalmente dos dispositivos da Lei Estadual nº 18.031/2009, que tratam da logística reversa e do Decreto Federal nº 9.177/2017, que arrogam a competência fiscalizatória dos termos de compromisso aos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.** Realço ainda que a competência para ações fiscalizatórias referentes ao termo de compromisso firmado é dos órgãos integrantes do SISNAMA, inclusive da FEAM, à qual competia acompanhar o cumprimento dos compromissos e disposições previstas nos termos de compromisso. Nessa linha de considerações, as autuações por descumprimento do termo de compromisso competiam também à FEAM. E, por se tratar a Recorrente de empresa não regularizada ambientalmente, ainda que pelo benefício de ordem da fiscalização coubesse à SMMA autuar por falta de licenciamento, estava vinculada a fiscalização da FEAM ao planejamento estratégico de acompanhamento dos termos de compromisso:

A competência comum para fiscalizar o meio ambiente deve ser lida à luz do federalismo cooperativo, especialmente pelo princípio constitucional da subsidiariedade, o que traz a necessidade de garantir a prerrogativa do ente primariamente competente, criando uma espécie de "benefício de ordem" entre os entes federativos e órgãos/entidades do Sishama, para proceder à fiscalização ambiental. Sob o ponto de vista do ente que não detém competência primária para fiscalizar, há que se garantir o seu poder/dever de agir de acordo com o seu planejamento estratégico, na sua zona de discricionariedade, ainda que haja benefício de ordem em termos de fiscalização.[2]

Demais, existe convênio entre a SEMAD e a Prefeitura de Belo Horizonte para processamento do licenciamento ambiental.

Vejamos que a Recorrente foi regularmente notificada em 23/01/2018 para cumprir a determinação prevista no item 5.1.2 do Termo de Compromisso, por meio do OF.GESPE.FEAM.SIEMA nº 17/2018. E ainda foi comunicada do termo, junto com outros partícipes, por meio do Ofício GESPE/FEAM/SISEMA nº 23/2017. Depois de ser, inclusive, contatada pela MINASPETRO por não ter destinado as embalagens plásticas usadas de OLUC, foi determinado que encaminhasse à GESPE/FEAM, no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento, as comprovações de destinação adequada das embalagens usadas de OLUC em 2017.

Conforme consta do AF 60740/2018 foi gerada notificação para o Recorrente de gerador com coleta zero, por não ter destinado embalagens em 3 coletas consecutivas; relatório referente a junho de 2016, obrigação pactuada no item 5.1.2 do Termo de Compromisso e prevista no artigo 3º, VII, da Lei Estadual nº 12.315/2010. Os geradores estavam obrigados a enviar à FEAM, semestralmente, relatório com razão social, endereço, instalação destinatária e peso total das embalagens plásticas de óleos lubrificantes encaminhadas. Os Certificados de

Transporte e destinação final deveriam ser enviados à FEAM no prazo de até 30 dias contados do recebimento do ofício.

Em relação ao Recorrente, porém, verificou-se:

Apesar disso, alguns geradores como o empreendimento Posto Macedo Ltda. não apresentaram as informações solicitadas. Sendo assim, a FEAM/GESPE encaminhou novo ofício GESPE.FEAM.SISEMA nº 17/18, de 17 de janeiro de 2018, determinando que o empreendimento Posto Macedo encaminhasse à FEAM/GESPE, dentro do prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento do respectivo ofício, as comprovações de destinação adequada das embalagens plásticas de óleo lubrificante usadas referente ao ano de 2017. (...) Entretanto, as informações solicitadas não foram apresentadas à FEAM/GESPE.

Após detida apreciação dos documentos acostados pelo Recorrente não se pode comprovar o envio à FEAM das informações solicitadas e o cumprimento do pactuado no TC, configurando-se as infrações do artigo 112, I, Códigos 102 e 109, do Decreto nº 47.383/2018[3].

No que respeita ao argumento de que já havia requerido a renovação de licença ambiental à SMMA, de modo que não poderia ser incurso no Código 109, foi esclarecido pela área técnica no AF 60740/2018 que o empreendimento ainda não havia obtido a Licença de Operação junto à SMMA, razão pela qual foi corretamente autuado pela infração tipificada no Código 107, do Decreto nº 47.383/2018[4]:

Ademais, em consulta à Secretaria Municipal de Meio ambiente de Belo Horizonte (SMMA), responsável pelo licenciamento do empreendimento, fomos informados de que o empreendimento está em processo de licenciamento junto à SMMA, mas ainda não obteve a Licença de Operação, conforme e-mail anexo.

4. DOS JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que os juros e correção monetária só seriam devidos mediante julgamento definitivo do processo, que ainda não houve.

Entretanto, o Decreto nº 47.383/2018 estabeleceu, em seu artigo 113[5], que o valor da multa terá a correção monetária e juros de mora calculados com base na SELIC, a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito por defesa ou recurso. Isso, por que as impugnações e recursos não têm efeito suspensivo e a decisão administrativa que confirma a juridicidade da penalidade aplicada tem natureza declaratória. Observem-se os termos do Parecer nº 16.046/18, ressaltando-se as partes em que se refere ao decreto anterior:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n.

4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso".

Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Por conseguinte, de todos os argumentos trazidos pela Recorrente, não se verifica a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do auto de infração, tampouco de razão para reforma da decisão proferida, de modo que se recomenda a manutenção da

aplicação das penalidades cabíveis à Recorrente, pela prática das infrações do artigo 112, dos Códigos 102, 109 e 107, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III. **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa simples**, com amparo no artigo 112, Códigos 102, 109 e 107, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018

É o parecer.

Rosanita da LapaGonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 57 - O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

- § 1º - A cientificação será realizada por uma das seguintes formas: I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado; II - por via postal, mediante carta registrada; III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido; IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.
- § 2º - No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha eo entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.
- § 3º - A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

[2] Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p85>

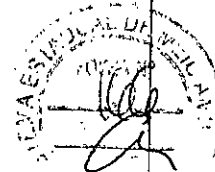
[3]

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por
Código da infração	109
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumpridas fora do prazo.

[4]

Código da infração	107
--------------------	-----

Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato



[5]

Art. 113 - As multas previstas neste decreto deverão ser recolhidas nos seguintes prazos, sob pena de inscrição em dívida ativa:

§ 3º - O valor da multa terá a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - taxa Selic ou em outro critério que venha a ser adotado para a cobrança dos débitos fiscais federais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 4º - O valor da multa será corrigido pela taxa Selic a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, inclusive durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de defesa ou recurso, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período anterior à publicação deste decreto.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 40 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, Servidor(a) Público(a), em 28/05/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89277651** e o código CRC **ADA194F9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000649/2022-08

SEI nº 89277651